



VÍDEO JURISTUBE · DIÁLOGOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Quando o STF Deve Recuar? Autocontenção Judicial e a Dificuldade Contramajoritária

Autores: Daniel Sarmento, Cláudio Pereira de Souza Neto e Ademar Borges

Publicado em: 01 de setembro de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/quando-o-stf-deve-recuar-autocontencao-judicial-e-a>

Link YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=nDxuLNH04XU>

Identificador citável: juristube.com.br/video/quando-o-stf-deve-recuar-autocontencao-judicial-e-a#ep-a9057a3d

Descrição

■ **DDA-EP#152- TÍTULO:** Quando o STF Deve Recuar? Autocontenção Judicial e a Dificuldade Contramajoritária

■ **AUTORES:** Daniel Sarmento, Cláudio Pereira de Souza Neto e Ademar Borges

Juizes não eleitos podem anular sem parâmetros precisos escolhas legítimas feitas pelos representantes do povo no Parlamento? Quando uma Suprema Corte deve exercer a autocontenção e quando deve intervir de forma contramajoritária para proteger direitos fundamentais?

Neste episódio do Diálogos de Direito Administrativo (DDA), analisamos o denso estudo doutrinário dos juristas Daniel Sarmento, Cláudio Pereira de Souza Neto e Ademar Borges sobre a expansão da jurisdição constitucional e a chamada "dificuldade contramajoritária" no Brasil.

Discutimos a proposta de uma "presunção graduada de constitucionalidade das leis" (com diferentes standards de deferência ao legislador), os limites do ativismo judicial, a legitimidade da atuação contramajoritária na defesa intransigente de minorias estigmatizadas e vulneráveis, e o papel anticíclico da jurisdição constitucional na preservação das regras do jogo democrático.

■■ Capítulos do Vídeo

00:00 — Abertura do Diálogos de Direito Administrativo

00:13 — Introdução: O paradoxo do poder de 11 juizes contra maiorias eleitas

01:28 — O ponto de partida: O artigo de Daniel Sarmento, Cláudio Souza Neto e Ademar Borges

02:23 — Contexto histórico: Da supremacia parlamentar europeia ao pós-Segunda Guerra

05:27 — O nascimento da dificuldade contramajoritária e o risco da "supremocracia"

07:34 — A presunção de constitucionalidade: Da doutrina Thayer à presunção graduada moderna

09:07 — Standards de escrutínio judicial: Racional, intermediário e estrito

11:34 — 1º Parâmetro: Pedigree democrático, consenso social e o caso da Lei da Ficha Limpa

14:27 — 2º Parâmetro: Capacidade institucional e limites em políticas públicas e economia

15:15 — 3º Parâmetro: Época de edição da norma e leis pré-constitucionais

15:58 — 4º Parâmetro: Inconsistência temporal e a miopia do ciclo eleitoral

17:56 — Exceção necessária 1: A proteção intransigente das regras do jogo democrático

19:10 — Exceção necessária 2: A tutela contramajoritária de minorias estigmatizadas e vulneráveis

22:01 — Considerações finais: A autocontenção e a preservação do constitucionalismo popular

■ SOBRE O PORTAL JURISTUBE

Este episódio faz parte da infraestrutura de difusão jurídica coordenada pelo Professor Paulo Modesto e reunida no site JurisTube. Para acessar a transcrição integral, os recursos de acessibilidade e gerar referências acadêmicas prontas (ABNT, APA e BibTeX) deste conteúdo, acesse: ■ <https://juristube.com.br>

■ O DDA (Diálogos de Direito Administrativo) é um projeto inovador que une tecnologia e conhecimento jurídico e de gestão pública, transformando artigos acadêmicos em conversas acessíveis através da inteligência artificial. Com curadoria humana e produção cuidadosa, em áudio e vídeo, imagens e criação de avatares, o projeto visa construir uma ponte entre o conhecimento acadêmico especializado e um público mais amplo.

Acompanhe também nossos outros podcasts: Jurisprudência em Debate, Palestras de Direito Administrativo e República em Cena.

#DireitoConstitucional, #STF, #DificuldadeContramajoritaria, #AutocontencaoJudicial, #AtivismoJudicial, #DireitosFundamentais, #Democracia, #Jurisprudencia, #JurisTube, #DDA, #DanielSarmiento, #ClaudioSouzaNeto, #AdemarBorges, #ControleDeConstitucionalidade

Transcrição

Imagina a seguinte situação: milhões de eleitores vão às urnas e votam a favor de uma determinada plataforma política. Depois, o Congresso Nacional, que é composto por centenas de representantes eleitos, debate o tema arduamente durante meses. Eles aprovam o texto final e o presidente sanciona a nova lei. Até aí, tudo bem, certo? Mas então, um grupo de onze pessoas usando togas pretas, que não receberam um único voto nas urnas, simplesmente bate o martelo e diz que não, essa lei está anulada.

É um cenário de tirar o fôlego, sem dúvida nenhuma. Em qualquer outro contexto da história humana, a gente chamaria isso de oligarquia, pura e simples. Exatamente isso. Mas hoje, no nosso sistema, isso se chama jurisdição constitucional. Sejam muito bem-vindos a mais uma imersão aqui no nosso podcast Diálogos de Direito Administrativo.

Hoje, nós vamos debater exatamente esse nervo exposto das democracias modernas. E que nervo exposto, viu? Essa tensão entre a vontade da maioria, que é expressa pelos representantes, e o poder de uma minoria não eleita pra barrar essa vontade. É um paradoxo formidável. Com certeza absoluta.

E pra nos guiar nessa discussão, nós vamos mergulhar fundo no artigo Jurisdição Constitucional e Democracia: Parâmetros de autocontenção judicial e defesa de minorias vulnerabilizadas. É um texto extremamente denso e provocativo, escrito pelo Daniel Sarmiento, pelo Cláudio de Souza Neto e pelo Ademar Borges. Três gigantes do direito, diga-se de passagem. A leitura que eles fazem é fundamental pra quem quer entender como o sistema funciona por trás das cortinas. Sem sombra de dúvida.

E a nossa missão aqui hoje é entender a fundo o que a teoria chama de dificuldade contramajoritária. E mais importante ainda, a gente quer investigar a válvula de escape que os autores propõem pra isso, que é a famosa autocontenção judicial. Quer dizer, como e quando um

tribunal deve intervir na política e quando ele deve simplesmente recuar e deixar o jogo seguir. Olha, pra desatar esse nó, eu diria que a melhor abordagem é a gente olhar um pouquinho pelo retrovisor, porque a jurisdição constitucional, com todo esse poder colossal de anular leis, não caiu do céu, sabe? Faz muito sentido começar por aí.

Como era antes dessa ascensão dos juízes? Então, historicamente, se a gente pensar até meados do século vinte, principalmente na tradição da Europa continental, o modelo que dominava tudo era o da supremacia do Parlamento. A premissa é muito direta: o Legislativo encarna a vontade soberana da nação e ponto final. Ou seja, a lei era vista como algo praticamente intocável pelo Judiciário. Perfeitamente.

A França, por exemplo, é o caso clássico desse período. Existia um pavor generalizado da ideia de um governo de juízes. Isso acontecia muito em função dos tribunais aristocráticos, que bloqueavam qualquer tentativa de reforma antes da Revolução Francesa. Nossa, o trauma histórico era muito real, então. Os juízes eram vistos como um obstáculo, não como guardiães.

Totalmente. Pra eles, cabia ao juiz apenas um papel mecânico, quase como um robô, de aplicar a lei aos casos concretos. A Constituição, naquela época, era vista muito mais como um documento político, uma espécie de bússola de boas intenções. Não era uma regra jurídica dura que pudesse anular outras leis. Mas então, o que foi que provocou a ruptura dessa mentalidade?

Porque hoje o cenário é completamente o oposto. O que mudou o jogo foi o trauma absoluto da Segunda Guerra Mundial. O mundo inteiro assistiu, paralisado, aos horrores do nazismo e do fascismo. E a lição mais amarga que a humanidade tirou daquele banho de sangue é que o regime nazista, lá na sua origem, ascendeu ao poder pelas vias democráticas. Isso é um ponto que muita gente esquece.

Eles governaram com aplauso da maioria. Exatamente isso. Ficou tragicamente comprovado que maiorias eleitorais podem, sim, cometer atrocidades indescritíveis. Então a mera vontade da maioria deixou de ser uma garantia automática de justiça ou de respeito aos direitos humanos básicos. A confiança cega no Parlamento desmoronou.

Entendi, perfeitamente. E foi a partir desse desmoronamento que a Europa, e mais tarde América Latina, começaram a importar aquela tecnologia jurídica que já rodava nos Estados Unidos, que a revisão judicial das leis. Exato, foi uma mudança de paradigma enorme. A Alemanha criou seu tribunal constitucional, que é superpoderoso, em 1949, logo depois da guerra. A Itália fez algo parecido em 1947.

E trazendo aqui pro nosso quintal no Brasil, essa arquitetura ganhou contornos muito fortes com a Constituição de 1988, certo? A Constituição virou um escudo normativo de verdade. Com certeza absoluta. Só que aí entra o grande dilema. O problema surge porque a solução de ontem virou o problema de hoje.

As Constituições se transformaram em documentos cheios de princípios abertos, elásticos, a dignidade da pessoa humana ou a igualdade, a proporcionalidade. Princípios que são maravilhosos no papel, mas muito difíceis de definir na prática. Pois é, e quando você entrega a chave de interpretação final desses conceitos vagos pros juízes, você cria tal da dificuldade contramajoritária que os autores mencionam. O risco latente é você conceder aos tribunais uma espécie de poder constituinte permanente. Quer dizer, os juízes passam a moldar a sociedade inteira baseados nos

próprios valores morais deles, mas usando o disfarce de que estão apenas fazendo uma interpretação técnica da lei.

Matou a charada. É exatamente esse o perigo. Olha, pra tentar visualizar isso, é como se a gente estivesse acompanhando um campeonato de futebol. O árbitro tá lá pra apitar as faltas óbvias, a bola que saiu da linha, mas de repente, o árbitro começa a achar que as regras sobre impedimento são muito abertas. Aí ele ganha o poder de parar o jogo no meio e reescrever as dimensões do campo.

Só porque ele avalia que a tática de um dos times fere o espírito do esporte, mesmo que todo mundo tenha concordado com as regras antes do campeonato começar. Essa imagem é fantástica pra ilustrar a frustração de quem tá jogando ou assistindo. Mas o perigo real ocorre quando esse árbitro decide que, a partir daquele momento, a bola deve ser jogada com as mãos. Nossa, aí muda o esporte completamente. Muda tudo.

O risco não é só intervir no jogo, mas desfigurar a própria natureza da deliberação democrática. Se o tribunal tem um poder sem amarras, a sociedade escorrega pra um governo de sábios togados. Mas, por outro lado, se a gente tira esse poder dos juízes, o sistema volta a ficar vulnerável à tirania das majorias, como a gente viu na guerra. É um equilíbrio muito delicado. Como não cair em nenhum desses dois abismos?

A solução, segundo a doutrina, está na modulação da desconfiança. É o que o direito chama de presunção de constitucionalidade. Entendi. Isso significa que, a princípio, qualquer lei que seja aprovada pelo Congresso, tem que ser considerada válida até que se prove um erro flagrante, certo? Exatamente isso.

Historicamente, existia uma visão muito rígida sobre isso. Lá no século XIX, um jurista chamado James Thayer defendia que uma lei só poderia ser anulada se a inconstitucionalidade fosse evidente para além de qualquer dúvida razoável. Era praticamente um botão de liga e desliga. Ou a violação saltava aos olhos e era um escândalo, ou o juiz lavava as mãos e não fazia nada. Pois o Thayer propunha uma autocontenção quase absoluta.

Mas a teoria moderna, e isso o texto aborda muito bem, evoluiu pra um sistema de calibragem bem mais sofisticado. A presunção de constitucionalidade deixou de ser um bloco de concreto e passou a ser algo graduado. Como se fosse um termômetro de respeito que o tribunal dá pra lei. Uma ótima analogia. Hoje, o nível de respeito varia.

O artigo do Sarmento, do Souza Neto e do Borges traz um panorama bem legal dos Estados Unidos, onde a Suprema Corte desenvolveu testes bem mecânicos pra isso, usando três níveis de intensidade. Conta mais sobre como esses níveis funcionam na prática, lá nos Estados Unidos. Vamos pensar neles como lentes de aumento. O primeiro nível é o escrutínio racional. Ele é bem brando.

Por exemplo, se o governo cria uma lei de trânsito ou uma regrinha tributária simples, o tribunal só exige que haja um objetivo legítimo e um meio racional de chegar lá. Ou seja, a lei quase sempre sobrevive a esse teste. Quase sempre. O segundo nível já é o escrutínio intermediário, que costuma ser usado em questões que envolvem discriminação de gênero, por exemplo. Mas o bicho pega mesmo no terceiro nível, que é o escrutínio estrito.

Esse deve ser o teste mais pesado, imagino. Pesadíssimo. Se uma lei afeta direitos fundamentais ou usa critérios raciais, o tribunal coloca essa lei sobre um microscópio de altíssima potência. O governo tem que suar camisa pra provar que tem um interesse estatal imperioso e, principalmente, que não existia nenhuma alternativa menos restritiva pra alcançar aquele objetivo. Isso deve ser muito difícil de provar na prática.

Costuma ser fatal pra lei, não é? Quase sempre é fatal. E o texto também menciona Alemanha e a Colômbia, que trilham caminhos parecidos, mas usando o princípio da proporcionalidade. A ideia de fundo é sempre a mesma: aplicar controles mais leves ou mais intensos, dependendo do tema. Sabe o que eu acho mais genial dessa visão?

É perceber que a deferência do Judiciário ao Legislativo não é algo automático, não é um direito natural do Congresso. O Legislativo precisa merecer esse respeito, dependendo de quão bem feito foi o processo de criação daquela lei. Matou a pau de novo. A deferência precisa ser conquistada institucionalmente. E é bem aqui que os autores fazem a ponte crucial pra nossa realidade no Brasil.

Porque aqui a gente sabe que o Supremo Tribunal Federal, nosso STF, apanha muito por causa das suas oscilações, tem hora que eles deixam tudo passar, adotando uma deferência extrema, e em outros momentos eles vêm com ativismo superincisivo. Exatamente. Às vezes, o Supremo muda regras profundas do país e quem está de fora acompanhando fica sem entender qual foi a régua que eles usaram. Pra tentar organizar essa bagunça, o artigo propõe quatro parâmetros bem práticos de autocontenção pra balizar o trabalho da Corte. Maravilha.

Vamos dissecar esses parâmetros então. O primeiro deles, os autores chamam de pedigree democrático e consenso. A lógica básica é que as leis que nascem com muita mobilização social na rua merecem uma proteção extra. Com certeza absoluta. O caso clássico que eles mencionam é a Lei da Ficha Limpa.

Nossa, sim. Essa lei surgiu de uma iniciativa popular que juntou mais de um milhão e trezentos mil assinaturas. É muita coisa. É óbvio que uma lei forjada nesse tipo de caldeirão popular tem um peso diferente de uma emenda colocada de madrugada num projeto qualquer, na calada da noite parlamentar. Sem comparação.

A presunção de validade da Lei da Ficha Limpa, olhando por esse parâmetro, é gigantesca! O tribunal tem que pensar dez, vinte vezes antes de intervir, porque o processo democrático ali funcionou com a sua potência máxima. Mas olha só, deixa eu jogar uma provocação aqui. A ficha limpa teve um apoio popular massivo, e isso é excelente. Mas e se a gente tivesse um milhão e meio de assinaturas pedindo uma lei flagrantemente inconstitucional?

Uma lei exigindo a censura prévia de certos jornais ou tirando direitos básicos de uma religião minoritária. O tal do pedigree democrático não deixaria essa lei ainda mais perigosa? Essa é uma excelente pergunta e vai direto no limite da teoria. O pedigree democrático nunca, em hipótese alguma, funciona como um alvará pra violar direitos fundamentais. Entendi.

Ele não é um cheque em branco. De jeito nenhum. A força do povo só aumenta a presunção de validade naquelas áreas onde a Constituição deixa uma margem livre pra política atuar. Por exemplo, escolhas sobre sistemas eleitorais, organização administrativa ou regras de quem pode ser candidato. Ou seja, se a lei tenta destruir o núcleo duro dos direitos humanos, mesmo com noventa e nove por cento de apoio da população, a presunção de validade dela cai pra zero na mesma hora.

Imediatamente. A Constituição serve justamente pra frear a maioria nesses casos extremos. E isso nos leva direto pro segundo parâmetro dos autores, que é a capacidade institucional. Olha, esse é um ponto que eu quero puxar pros debates atuais do Direito Administrativo, que é o coração do nosso Diálogos de Direito Administrativo. Tem muito a ver com a postura de humildade que o Judiciário deveria ter diante de temas supertécnicos, não acha?

Nossa, faz todo sentido trazer isso pro Direito Administrativo, porque, veja bem, os juízes são excelentes em interpretar normas jurídicas, mas eles não têm uma secretaria de orçamento à disposição. Eles não são economistas modelando cenários sistêmicos. Exatamente isso. A gente vê tanto caso de judicialização de políticas públicas. Imagina um juiz dando uma decisão que obriga um município pequenininho a fornecer um medicamento experimental milionário pra um paciente só.

É o exemplo perfeito. A intenção jurídica do juiz é nobre, ele quer proteger o direito à vida daquela pessoa, mas a falta de capacidade institucional pra prever o rombo no caixa, pode fazer com que a compra desse remédio acabe com orçamento inteiro da saúde da cidade. E aí centenas de outras pessoas ficam sem vacina, sem gaze, sem atendimento básico. Pois quando o assunto é política pública complexa e macroeconomia, o tribunal costuma ser cego pra esses efeitos colaterais. O recuo judicial nesses casos é vital pra evitar um verdadeiro desastre na gestão administrativa.

Bom, o terceiro critério do artigo é muito interessante pelo aspecto do tempo. Eles falam sobre a época da edição da lei. O argumento é bem direto: leis criadas antes da Constituição de 1988, principalmente na época da ditadura, têm uma presunção de validade bem menor. Faz todo sentido se a gente pensar bem. Elas nasceram num ecossistema autoritário, não teve debate público aberto na imprensa, não teve oposição no Congresso de forma livre.

Os valores daquela época são repudiados pela nossa Constituição de hoje. Não tem lógica exigir que o STF trate um decreto dos anos 70 com a mesma reverência que trata uma lei debatida hoje sobre a luz da democracia plena. Nenhuma lógica. E essa questão do tempo transborda pro quarto e último parâmetro de contenção, que eles chamam de inconsistência temporal. No jargão da ciência política, a gente costuma chamar isso de miopia eleitoral crônica dos políticos.

Pra quem tá ouvindo a gente visualizar isso de um jeito claro, a gente pode pensar na política como uma pessoa faminta na frente de uma rede de fast food. O foco do político é sempre a recompensa imediata. Ele quer ganhar eleição do ano que vem, quer inaugurar a ponte logo, quer entregar dinheiro hoje. E os juízes dos tribunais constitucionais operam em outra sintonia. Como eles têm cargos vitalícios ou pelo menos longos mandatos, e não precisam ficar implorando por votos, eles podem ser como aquele nutricionista chato.

Eles focam na saúde do corpo longo prazo. O meio ambiente é o exemplo definitivo dessa dinâmica. Se dependesse só da lógica eleitoral, a floresta amazônica seria sacrificada todo dia em troca de lucro rápido, porque árvore não vota na próxima eleição. O Judiciário tem a independência pra proteger as gerações que nem nasceram ainda das pressões de quem quer lucrar hoje. É a grande vantagem do sistema. Essa tranquilidade institucional dos juízes justifica, assim, que o tribunal seja menos deferente quando o Congresso toma essas decisões míopes que comprometem o futuro de forma irreversível.

Mas só pra amarrar essa parte, todos esses quatro parâmetros partem de um mesmo princípio, certo? A autocontenção deve ser a regra geral. Sem dúvida. A autocontenção é o porto seguro, mas a casa às vezes pega fogo. E quando a casa pega fogo, toda regra tem sua exceção.

Os autores demarcam áreas onde o tribunal tem que esquecer essa história de deferência e aplicar o escrutínio mais rígido de todos. Quais são as fronteiras onde o Judiciário é obrigado a intervir com força? Basicamente, existem duas grandes exceções absolutas. A primeira é proteção das próprias regras do jogo democrático. A democracia não funciona no piloto automático.

Quem está no poder pode tentar sabotar as alavancas do sistema por dentro. Então o STF precisa agir de forma cirúrgica pra manter as vias respiratórias da democracia abertas. Isso engloba a liberdade de expressão, o direito de oposição, a liberdade de associação. Exatamente. O texto cita o caso da Marcha da Maconha, que ilustra isso perfeitamente.

E aqui, independente do que a pessoa acha sobre o uso da substância, a essência do julgamento pelo STF foi outra. Foi sobre o direito de protestar, As autoridades policiais e os juízes de instâncias mais baixas estavam prendendo os manifestantes dizendo que era apologia ao crime, sendo que eles só queriam se reunir pacificamente pra pedir uma mudança na lei. E a premissa disso é letal pra democracia. Se o Estado cala a boca de quem quer alterar o status quo pacificamente, a engrenagem para de rodar, a democracia congela. O Supremo precisou agir de forma contramajoritária pra desarmar essa armadilha que as autoridades locais criaram.

Mas tem uma segunda fronteira de acessão que talvez exija a postura mais corajosa dos ministros, que é a defesa rigorosa das minorias estigmatizadas e vulneráveis. Esse é o ponto onde muita concepção errada cai por terra, porque o texto separa de forma brilhante o que é uma minoria numérica e o que é uma minoria vulnerável. Se a gente olhar só pros números, os grandes bilionários do Brasil são uma minoria estatística minúscula. Mas a realidade do poder passa muito longe dos números estatísticos. Esses bilionários têm a chave do Congresso Nacional.

Eles contratam lobistas, financiam as campanhas, são donos das emissoras de TV. Eles definitivamente não precisam que a jurisdição constitucional funcione como um escudo pra proteger os direitos deles. Lógico que não. Eles já influenciam a própria formação da maioria. A deferência legislativa em temas econômicos que afetam esses grupos se mantém.

A exceção é pro grupo diametralmente oposto. São aqueles grupos cujos canais institucionais estão completamente bloqueados. E o artigo aponta de forma contundente pra população negra no Brasil. Em termos numéricos, formam a maior parte da população, mas, por conta do racismo estrutural e da herança de exclusão, eles sofrem uma sub-representação assustadora nos espaços de poder. Na prática da influência, eles são tratados como minoria.

Outro caso incontornável que eles trazem é o julgamento da união homoafetiva, porque a política eleitoral, no fim do dia, é movida pelo medo terrível de perder voto. Exatamente isso. Imagina se um Congresso conservador ia dar o primeiro passo pra aprovar direitos civis plenos pra casais do mesmo sexo, um grupo historicamente alvo de um preconceito brutal. A política tradicional, movida a voto, simplesmente ignora quem é estigmatizado. E é aí que a arquitetura do nosso sistema mostra a sua genialidade, sabe?

O fato de os ministros do STF não precisarem sair nas ruas a cada quatro anos pedindo voto, apertando mão em feira, deixa de ser um problema e passa a ser a grande virtude deles. Nossa, sem dúvida. Nesse cenário de opressão, o insulamento eleitoral é a salvação. É essa blindagem que dá aos juízes a coragem institucional de comprar briga com a maioria. Eles podem e devem proteger os direitos básicos de quem a sociedade quer esquecer.

Sem essa proteção ativa, a democracia vira rapidinho uma ditadura da maioria. É extraordinário ver como as peças se encaixam. Amarrando todas as ideias centrais desse artigo tão rico, o que a gente aprende é que a postura firme do STF tem sido vital nas últimas décadas pra estabilizar os direitos fundamentais no Brasil. Mas ao mesmo tempo, os autores acendem um sinal de alerta piscando em vermelho. Que alerta necessário!

É inadiável que o Supremo adote uma doutrina explícita de autocontenção. Eles precisam usar aquelas métricas claras, como pedigree democrático e a capacidade institucional. Senão, toda decisão forte começa a parecer apenas um voluntarismo jurídico. O tribunal precisa saber a hora de dar um passo pra trás pra preservar a sua própria autoridade a longo prazo. Os juízes são brilhantes, mas não são guardiões platônicos e infalíveis, incumbidos de resolver cada conflito ético, moral ou administrativo que aparece na esquina.

A síntese é bem essa: a jurisdição constitucional é a última trincheira do Estado de Direito, mas nunca foi desenhada pra substituir o trabalho da política. Isso pavimenta o caminho pra um pensamento final provocativo pra quem tá ouvindo. Se a gente, como sociedade, se acostuma a cruzar os braços e a terceirizar todas as nossas batalhas pra 11 pessoas numa praça em Brasília, a gente enfraquece o tal do constitucionalismo popular. Com certeza, a gente abdica do nosso papel cidadão. Fica aquela esperança vã de que o tribunal seja a panaceia milagrosa pra todos os males.

Mas a verdade é que a vitalidade de uma democracia exige suor. Exige que a defesa da Constituição aconteça na rua, na imprensa, nos debates e na qualidade do voto nas urnas. Ter um árbitro imparcial pra proteger os mais fracos é vital, mas se os jogadores e a torcida perdem o compromisso de jogar limpo, não há apito no mundo que salve o espetáculo do caos.... ...no jogo democrático. Sem dúvida. Foi uma jornada e tanto mergulhar nessas ideias hoje.

E se quem nos acompanhou gostou desse debate profundo, não se esqueça de clicar no sininho, deixar um comentário com o que você achou e, claro, divulgar o episódio nas redes sociais. E assinem o canal do podcast Diálogos de Direito Administrativo pra não perder nenhuma imersão. Isso mesmo. E aproveitem pra conhecer os outros podcasts excelentes que estão disponíveis no YouTube do professor Paulo Modesto, como o Jurisprudência em Debate, o Palestras de Direito Administrativo e também o podcast Encontros de Direito Administrativo. Tem muita coisa boa lá.

E recomendo fortemente visitarem o site juristube.com.br, que organiza todo o conteúdo desses podcasts e ainda oferece recursos didáticos pra vocês aproveitarem e compartilharem os vídeos e textos. Um grande abraço a todos e até a próxima discussão.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

SARMENTO, Daniel; NETO, Cláudio Pereira de Souza; BORGES, Ademar. Quando o STF Deve Recuar? Autocontenção Judicial e a Dificuldade Contramajoritária. [Vídeo]. Tradução para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nDxuLNH04XU> e em: <https://juristube.com.br/episodio/a9057a3d-fb64-49e0-842c-8f6ba0ba4db3>. Acesso em: 2 set. 2026.

APA 7ª edição

Sarmento, D., Neto, C. P. D. S., & Borges, A. (2026, September 1). *Quando o STF Deve Recuar? Autocontenção Judicial e a Dificuldade Contramajoritária* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=nDxuLNH04XU>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

SARMENTO, Daniel, Cláudio Pereira de Souza Neto, and Ademar Borges. 2026. "Quando o STF Deve Recuar? Autocontenção Judicial e a Dificuldade Contramajoritária." Video. Diálogos de Direito Administrativo. <https://www.youtube.com/watch?v=nDxuLNH04XU>

BibTeX

```
@misc{juristube-quando-o-stf-deve-recuar-autoconten-o-ju-2026,  
author = {Sarmento, Daniel and Neto, Cláudio Pereira de Souza and Borges, Ademar},  
title = {Quando o STF Deve Recuar? Autocontenção Judicial e a Dificuldade  
Contramajoritária},  
year = {2026},  
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Diálogos de Direito Administrativo},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=nDxuLNH04XU},  
urldate = {2026-09-01}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/quando-o-stf-deve-recuar-autocontencao-judicial-e-a>

PDF gerado em 2026-09-02 22:10 UTC